

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2008.

PARECER Nº 070/2009.

Emenda Aditiva de nº CM-035/2009.

Projeto de Lei de nº CM-001/2009.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva de nº CM-035/2009, de autoria do nobre Vereador Pastor Paulo César dos Santos, oferecida ao Projeto de Lei nº CM-001/2009, que proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos assemelhados no Município de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 203,I do Regimento Interno.

A Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, é bem concisa quando se trata de salvaguardar os animais, mormente em seu artigo 32, *verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Penal - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Cumprindo observar que a Lei Federal nº 9.605/98, veio afunilar as disposições outrora inventariadas no ordenamento jurídico pátrio em virtude da Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, de molde a estabelecer sanções para as condutas e atividades que exorbitem dos seus limites normativos.

Nessa esteira, a moderação faz observar que as proposições sujeitas a deliberação pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados tendem a tornar mais pontual essa corrente que projeta seu feixe de efeitos à proteção ambiental, e não tão somente à fauna.

De todo modo, em que pese o anseio parlamentar, é prudente, e por isso recomendável, retificar a norma de modo a cobrir certas lacunas, como a que foi expostas alhures. E, no ensejo, não se vale de menos prudência se for aguardado o trâmite da matéria no Congresso Nacional, para se evitar que a referida norma municipal, ainda que densa da maior abstração pelo nobre legislador, venha a colidir com a norma federal e conseqüentemente, se sujeitar à revogação hierárquica, tácita e cronológica de seus dispositivos, seja parcial ou totalmente.

No entanto, salvo melhor juízo, e feitos todos esses apontamentos, a proposição se encontra apta a prosperar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Aditiva de nº CM-035/2009, oferecida ao Projeto de Lei nº CM-001/2009.

Sala das Comissões, 16 de março de 2009.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira

Relator

Fabiano Galletti Tolentino

1º Suplente

Gilberto Tavares Machado

Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289